



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019834-23.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado REGIANE MARTINS DA CUNHA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5439

Apelação nº 1019834-23.2024.8.26.0004

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)

Apelante: Banco C6 S/A. (autor)

Apelada: Regiane Martins da Cunha (ré)

Juiz(a) prolator(a): *Sidney Tadeu Cardeal Banti*

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DESNECESSÁRIA. DESCABIDA A IMPOSIÇÃO DE PROVA DO REGISTRO DO VEÍCULO EM NOME DA RÉ PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO PRECIPITADA.

1. Ação de busca e apreensão de veículo extinta em primeira instância, por indeferimento da petição inicial.
2. Recurso do banco autor acolhido.
3. Desnecessidade de emenda da petição inicial. A prova de registro do gravame e da transferência para o nome da devedora não é requisito essencial para interposição da ação de busca e apreensão. Possibilidade de prosseguimento da demanda como busca e apreensão a fim de verificar se o veículo se encontra na posse da ré. Extinção precipitada. Precedente do E. STJ.
4. Recurso do banco autor provido. Sentença anulada.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 175/177, que julgou extinta a ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:

“Assim, ausente interesse processual, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no Artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo

Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais devidas”

Recorre o autor sustentando, *em síntese*, que é prescindível para o ajuizamento e processamento da ação de busca e apreensão a prova de transferência do registro administrativo de propriedade do veículo para o nome da ré. Assim, pede reforma da r. decisão recorrida (fls. 180/188).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 189/190).

Sem contrarrazões (ainda não houve citação da parte adversa).

É o relatório.

1. *Encaminhamento do voto:*

Respeitado o entendimento do n. magistrado, voto pelo provimento do recurso, porque não era caso de extinção do processo, posto que presentes os requisitos legais para instauração da ação.

2. *Dos fatos/síntese da demanda:*

2.1. Trata-se de *ação de busca e apreensão* de veículo dado como garantia por alienação fiduciária. O autor instruiu a petição inicial com o contrato de financiamento (fls. 122/129) e notificação extrajudicial da devedora (fls. 119/120).

2.2. Foi instado a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar “*documento emitido pelo órgão de trânsito competente que comprove a titularidade/propriedade do veículo objeto do contrato celebrado entre as partes*” (fl. 150), o que respondeu com a juntada do “*extrato*” de fls. 159.

2.3. O MM. Juiz decidiu:

“O registro do veículo cuja busca se requer está em nome de terceiros. Assim, apresente o autor nos autos a anuência do proprietário ao contrato de alienação fiduciária, no prazo de quinze dias” (fl. 160)

2.4. Após manifestação do autor argumentando que “*o fato do bem estar em nome do antigo proprietário não pode acarretar na extinção da Busca e Apreensão*” (fls. 167/174), o julgador proferiu a sentença de *extinção da ação por ausência de interesse processual*, com fundamento no art. 485, I e VI, do CPC.

2.5. Inconformado, recorre o *autor* pretendendo a anulação da r. decisão, *no que tem razão*.

3. *Equivocado indeferimento da petição inicial. Extinção precipitada:*

3.1. O registro do veículo garantidor da dívida em nome do devedor, ou a averbação de gravame relativo à alienação fiduciária, *não são requisitos essenciais ao ajuizamento da ação de*

busca e apreensão, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.095.740/DF:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. REGISTRO DA GARANTIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA ENTRE AS PARTES. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PROVA DA TRADIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR FIDUCIANTE. REQUISITO DE EFICÁCIA DA GARANTIA ENTRE AS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão ajuizada em 25/4/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 4/8/2023 e concluso ao gabinete em 28/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito é requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e se o fato de o veículo estar registrado em nome de terceiro constitui óbice ao prosseguimento da demanda.

3. A ação de busca e apreensão é uma ação autônoma de conhecimento (art. 3º, § 8º, do CPC) que tem por finalidade a retomada do bem pelo credor fiduciário. A petição inicial deve indicar o valor da integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) e devem ser observados os requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 do CPC.

4. São documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ) e o contrato escrito celebrado entre as partes. Além disso, se o bem objeto da alienação fiduciária estiver registrado em nome de terceiro, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao devedor. Isso porque, a alienação fiduciária somente tem eficácia entre as partes contratantes (comprador e financiador) a partir do momento em que o devedor se torna proprietário do bem, o que ocorre com a tradição

(arts. 1.267 e 1.361, § 3º, do CC).

5. A anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo não constitui requisito para a propositura da ação de busca e apreensão, uma vez que o registro é condição de eficácia da garantia perante terceiros e não entre os contratantes.

6. No particular, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo com pacto acessório de alienação fiduciária, o qual não foi registrado no órgão de trânsito competente, o que, todavia, não é exigido para ação de busca e apreensão. Mas, **sendo o proprietário registral terceiro estranho à lide, cabe à recorrente (credora fiduciária) comprovar a tradição do veículo ao recorrido (devedor fiduciante).**

7. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*”

(REsp n. 2.095.740/DF, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024 – **destaques na citação**)

3.2. No específico caso dos autos, o credor fiduciário (autor) apresentou o contrato de financiamento de veículo que comprova a relação jurídica entre as partes (fls. 122/129), bem como a notificação extrajudicial para constituição da devedora em mora (fls. 119/120), o que basta para a interposição da demanda.

3.3. Nada nos autos indica, *ainda*, que o veículo não esteja registrado em nome da ré ou não se encontre na posse dela, circunstância que demanda ser melhor esclarecida.

4. *Precedentes:*

Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu este *Tribunal*:

“Processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Sentença de extinção sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Comprovação da relação contratual entre as partes. Extinção afastada. Precedente. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004307-17.2023.8.26.0408; Relator (a): **Mourão Neto**; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

“BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Extinção do processo sem resolução do mérito, reconhecida a inadequação da via eleita – Ausência de registro da alienação fiduciária e da transferência do bem para o nome da devedora – Situação que só tem pertinência em relação a terceiros, não constituindo impedimento para o ajuizamento da ação de busca e apreensão – Documentos apresentados com a inicial que permitem o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão – Sentença anulada – Apelação provida para esse fim.” (TJSP; Apelação Cível 1007236-33.2024.8.26.0361; Relator (a): **Sá Duarte**; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – REGISTRO DO GRAVAME NO SNG (SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES) – RECONHECIMENTO – DOCUMENTO DO VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO – IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE - BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE – DECISÃO DE EXTINÇÃO AFASTADA APELAÇÃO PROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1024745-11.2023.8.26.0361; Relator (a): **Andrade Neto**; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença de extinção, devolvendo os autos à origem para que o processo tenha seu regular prosseguimento.

Cumpre pontuar, *no entanto*, que o bem só poderá ser apreendido se for encontrado na posse da devedora fiduciante, o que deverá constar do mandado, posto que a falta de registro da alienação fiduciária obsta a imposição da garantia em desfavor de terceiro de boa-fé.

PAULO ALONSO

Relator